



PARECER Nº 01 , de 2018 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.769, de 2017, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado LIRA

RELATOR: Deputado REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.769, de 2017, que visa à concessão, aos refugiados, de isenção do pagamento das taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado na Universidade de Brasília, nos termos do seu art. 1º.

A proposição define como refugiado, para efeito da lei, todo indivíduo com essa condição reconhecida pelo Brasil (art. 2º) e estabelece que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento (art. 3º).

O art. 4º prevê que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo máximo de 60 dias e o art. 5º prevê a entrada em vigor na data da sua publicação.

Em justificção à iniciativa, o autor registra que diplomas acadêmicos estrangeiros precisam ser revalidados por uma universidade pública brasileira para que possam ser reconhecidos em território brasileiro. Tal revalidação segue passos diferentes de acordo com o nível do diploma (graduação, mestrado, doutorado) e também de acordo com a área e com a universidade que vai reconhecê-lo.

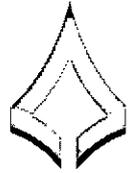
Lembra que, segundo a Lei Brasileira de Refúgio (Lei nº 9.474/97), o refugiado tem direito a um processo flexível para a revalidação de diplomas. Todavia, em razão da inexistência de regulamentação, cada universidade age de maneira diferente, inclusive em relação ao preço cobrado pelo serviço. Aduz que a Universidade de Brasília cobra R\$ 2 mil pela revalidação.

Assim, a proposição busca assistir aos refugiados da cidade, muitas vezes profissionais capacitados que não podem exercer suas profissões de origem legalmente por força de restrições de ordem financeira.

A Proposição foi lida em Plenário em 10/10/2017 e não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1.769/2017
Folha nº 04
Matrícula: 12058 Rubrica:



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública e privada, tema constante da presente Proposição.

Todavia, por se tratar também de matéria ligada aos direitos humanos (no caso, direitos dos refugiados), uma primeira consideração se impõe, quanto à regularidade do processo legislativo.

Se, por um lado, há aspectos ligados à legislação sobre educação a avaliar na matéria, de outra parte, a proposição aborda tema sujeito a exame de mérito de outra comissão, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar-CDDHCEDP, a quem compete, nos termos do art. 67 do Regimento Interno da Casa,

V – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) defesa dos direitos individuais e coletivos;

b) direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência;

Consequentemente, aplica-se ao caso o disposto no art. 62 do RICLDF:

Art. 62. *As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:*

I – exercer atribuições de outra comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Parágrafo único. *A proposição que contiver matéria de mérito da competência de mais de uma comissão será distribuída às comissões respectivas pelo Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou a requerimento de Presidente de comissão ou qualquer Deputado Distrital.*

Nesse sentido, acostamos proposta de Requerimento a ser encaminhado ao Presidente da Casa com vistas à distribuição do PL nº 1.769/2017 também à CDDHCEDP.

Vencida essa preliminar, parte-se agora para a análise do mérito da proposição no que se refere à Educação.

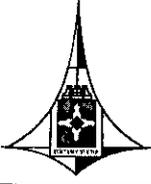
Na análise de mérito, cumpre avaliar os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Quanto a isso, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional–LDB, determina:

Art. 48. *Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

§ 1º *Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Ainda em nível federal, o Estatuto dos Refugiados, fruto de Convenção da ONU de 28 de julho de 1951, referendada pelo Decreto federal nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, estabelece, em seu Artigo 22, sobre educação pública:

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que é dado aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que aquele que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, no que concerne aos graus de ensino superiores ao primário, em particular no que diz respeito ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de emolumentos alfandegários e taxas e à concessão de bolsas de estudos.

Na sequência do decreto federal, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, determinou:

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Finalmente, ao abrir ainda outra possibilidade a essa população, a Resolução CES/CNE nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação—CNE, estabeleceu, no tocante ao processo de revalidação ou de reconhecimento de certificados e diplomas estrangeiros:

Art. 8º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Assim, é evidente que a legislação federal, em sintonia com os acordos internacionais de que o Brasil é signatário, impõe a facilitação do reconhecimento de certificados e diplomas estrangeiros possuídos pelos refugiados no país.

Todavia, apesar da meritória intenção do autor nessa direção, não é possível ao Distrito Federal impor à Universidade de Brasília—UnB regra relativa a sua administração interna (taxa cobrada para revalidação de diplomas estrangeiros), como pretendido na proposição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Isso pelo fato de a UnB ser universidade federal, titular da condição de autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), além de compor a estrutura do Sistema Federal de Ensino (art. 16 da LDB), fora, portanto, do alcance legislativo e regulamentar do Distrito Federal.

Nesse sentido, impõe-se alteração da abrangência do objeto do PL nº 1.769/2017, com vistas a sanar a mencionada impropriedade, o que pode ser feito mediante emenda modificativa ao texto do art. 1º, apresentada a seguir, visando a restringir o alcance da lei às instituições de ensino superior do DF.

Contudo, o fato de que as únicas instituições públicas de ensino superior de âmbito distrital existentes, no momento, sejam a Escola Superior de Ciências da Saúde–ESCS e a Faculdade de Educação do Distrito Federal–FEDF, que não são **universidades**, impede que elas realizem revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros, uma vez que tanto o texto da LDB quanto a normatização da Resolução CES/CNE nº 3/2016, há pouco mencionada, exigem que **universidades** o façam: “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.” (LDB, art. 48, § 2º).

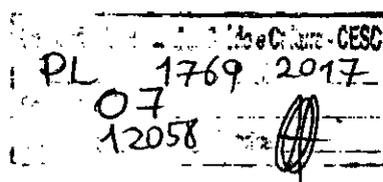
De todo modo, a alteração proposta ao PL nº 1.769/2017 se justifica, considerada a possibilidade de o Distrito Federal vir, futuramente, a instituir universidade própria, seja a partir da transformação ou fusão das escolas superiores existentes, seja por outra via.

Entretantes, parece apropriado apresentar Indicação ao Ministério da Educação–MEC e à UnB, no sentido de que envidem esforços para reduzir substancialmente ou mesmo isentar do pagamento da respectiva taxa os refugiados que vivem no DF e que procuram esse serviço. Vai ao final proposta nesse sentido.

Finalmente, a emenda modificativa proposta também retira do texto do art. 1º da proposição a menção a diplomas de pós-graduação (*latu sensu*) e de pós-doutorado. Isso porque essas espécies de cursos não proporcionam título acadêmico exigível como requisito para ocupação de cargos ou funções públicas ou privadas. Tratam-se de títulos de natureza acadêmica ampla, que certamente contribuem para reforçar o currículo de seu possuidor, sem, contudo, caracterizar titulação de natureza habilitadora a quaisquer funções acadêmicas ou profissionais. E, por essa razão, não cabe falar em revalidação ou reconhecimento oficial a títulos dessa natureza.

Ademais, propõe-se também emenda supressiva (nº 2) com o fito de retirar da proposição a totalidade do seu art. 2º, que basicamente repete o texto do art. 1º da citada Lei federal nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados).

Aqui, não se trata apenas de dar azo ao princípio da economia legislativa (a lei não deve conter expressões desnecessárias), mas, ainda mais importante, de evitar contaminar o texto da lei com elementos inconstitucionais, tal qual uma invasão de competência legislativa privativa da União no que respeita ao regramento legal sobre refugiados e sobre estrangeiros em geral no país (CF, art. 22, XV).



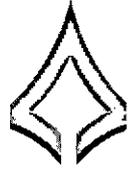


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Assim, considerado o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.769/2017 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, com a incorporação, ao seu texto, das **emendas** de números 1 (modificativa) e 2 (supressiva), anexas.

Sala das Comissões, em

de 2018.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente


DEPUTADO REGINALDO VERAS
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1769/2017	
Folha nº 08	
Matricula: 12058	Rubrica: 